



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

GABINETE DOS VEREADORES MARCELO MALUCÃO E MARQUINHO

Indicação Nº 21 /2022

Exmo. Prefeito Municipal
Sr. Bertolino da Costa Neto
prefeito@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá

Os vereadores subscritores, com assento nesta Casa Legislativa, amparado no art. 141 do Regimento Interno e no art. 71 da Lei Orgânica Municipal, vêm perante Vossa Excelência solicitar que seja enviada ao Prefeito Bertolino da Costa Neto a seguinte indicação:

Indicam ao Sr. Prefeito Municipal que envie a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Ordinária, cujo o anteprojeto encontra-se em anexo, com o objetivo de alterar a competência para a realização de inspeção de segurança veicular dos mototáxis e motofretes, transferindo para o órgão municipal de trânsito a incumbência de vistoriar os veículos em questão.

JUSTIFICATIVA:

Em razão do desenvolvimento e da urbanização das cidades, as pessoas passaram a se locomover com mais frequência dentro do município, buscando meios de transportes que ofereçam eficiência e qualidade. Tendo em vista a limitação dos transportes tradicionais como, por exemplo, os ônibus, que não são capazes de atender a totalidade dos bairros, a população iniciou a procura por transportes alternativos, tais como os mototáxis e motofretes.

As atividades dos profissionais de mototáxis e motofretes representam uma importante opção de subsistência devido à autonomia na realização do trabalho e da possibilidade razoável de produção de renda. Assim, além de trazerem benefícios para a mobilidade no trânsito em razão da acessibilidade e rapidez que proporcionam, estes serviços ainda movimentam a economia do nosso município.

Apesar das várias benesses, as atividades relativas ao mototáxi e motofrete precisam ser regulamentadas e fiscalizadas corretamente para não trazer riscos aos usuários. Até o presente momento, impõe-se que a vistoria dos veículos em questão seja realizada por empresa credenciada pelo INMENTRO (Art. 5º, II, “b”, da Lei nº 2.702/19), no entanto, não há em Bom Despacho empresa apta a realizar tal inspeção, exigindo, portanto, que os profissionais se desloquem a outros municípios para cumprir essa determinação. É notável que a situação torna- se muito dispendiosa para os motoristas, que deixam de receber pelo dia não trabalhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

GABINETE DOS VEREADORES MARCELO MALUCÃO E MARQUINHO

Sabe-se que a responsabilidade pela delegação do serviço, pela criação do regulamento operacional, bem como pela fiscalização do sistema de transporte público é do poder público municipal. Destarte, visando diminuir os transtornos causados aos profissionais, sem, contudo, suprimir a segurança dos passageiros, objetiva-se transmitir à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social da Prefeitura Municipal o encargo pela vistoria dos veículos de transporte de passageiros (mototáxi) e entrega de mercadorias (motofrete), assim como já ocorre com o transporte via táxi nesta cidade.

Bom Despacho, 06 de março de 2023.

MARCELO CESARIO Assinado de forma digital
DA por MARCELO CESARIO
SILVA:94997730610 DA SILVA:94997730610
0 Dados: 2023.03.06
13:31:34 -03'00'

Marcelo Cesário - Malucão
Marcelo Cesário da Silva
Vereador

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital
FRANCELINO:821 por MARCO ANTONIO
61321668 FRANCELINO:82161321668
Dados: 2023.03.06 13:28:49
-03'00'

Marquinho
Marco Antônio Francelino
Vereador

(Anteprojeto de Lei – De autoria dos Vereadores Marcelo Cesário – Malucão e Marquinho)

Projeto de Lei nº ____/2.023

Revoga a alínea “b”, inciso II, do art. 5º e altera o art. 24 da Lei nº 2.702 de 05 de dezembro de 2.019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Ficam revogados a alínea “b”, do inciso II e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 2.702/19.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 2.702/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços remunerados de mototáxi e motofrete no município.

§1º O órgão municipal de trânsito será responsável por realizar vistoria semestral nos veículos a que se refere esta lei afim de averiguar o estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação.

§2º A taxa relativa à vistoria terá o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º No exercício da fiscalização, constatada a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade no âmbito da prestação dos serviços, lavrar-se-á o correspondente Auto de Infração ou de Notificação ao autuado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§4º O veículo cuja vistoria ou inspeção não tenha sido aprovada, não poderá prestar as atividades de que trata esta lei, sujeitando-se à nova vistoria ou inspeção, se for o caso, após sanadas eventuais irregularidades, para então se obter autorização”.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Bom Despacho, _____ de _____ de 2023.

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto tem por objetivo alterar a competência para a realização de inspeção de segurança veicular dos mototáxis/motofretes, transferindo para a Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Bom Despacho a responsabilidade pela vistoria.

Como consequência do desenvolvimento e da urbanização das cidades, as pessoas passaram a se locomover com mais frequência dentro do município, buscando meios que as possibilite acesso a um transporte de qualidade e eficiência. Tendo em vista a limitação dos transportes tradicionais como, por exemplo, os ônibus, que não são capazes de atender a totalidade dos bairros, a população iniciou a procura por transportes alternativos, tais como os mototáxis e motofretes.

As atividades dos profissionais de mototáxis e motofretes representam uma importante opção de subsistência em razão da autonomia na realização do trabalho e da possibilidade razoável de produção de renda. Assim, além de trazerem benefícios para a mobilidade no trânsito em razão da acessibilidade e rapidez que proporcionam, estes serviços ainda movimentam a economia do nosso município.

Apesar das várias benesses, os serviços supracitados precisam ser regulamentados e fiscalizados corretamente para não trazer riscos aos usuários. Até o presente momento, impõe-se que a vistoria dos veículos em questão seja realizada por empresa credenciada pelo INMENTRO (Art. 5º, II, “b”, da Lei nº 2.702/19), no entanto, não há em Bom Despacho empresa apta a realizar tal inspeção, exigindo, portanto, que os profissionais se desloquem a outros municípios para cumprir essa determinação. É notável que a situação torna-se muito dispendiosa para os profissionais, que deixam de receber pelo dia não trabalhado.

Destarte, é fato que a matéria mereça atenção especial do poder público, já que é ele o encarregado da delegação do serviço, da criação do regulamento operacional, bem como da fiscalização do sistema de transporte público. Assim, em face da competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de natureza local, bem como de autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade de transporte de passageiros (art. 107 da Lei Federal nº 9.503/1997 c/c art. 30, V, CF/88), é adequado que caiba ao Executivo municipal supervisionar a situação do transporte local dos mototáxis e motofrete, em função da demanda local instituída.

Conforme se vê no artigo 139-A, inciso IV do CTB, a inspeção dos equipamentos obrigatórios de segurança e assemelhados tem que ser semestral:

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de

Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Ademais, o mesmo instituto jurídico prevê em seu artigo 139-B que é possível à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços remunerados de mototáxi e motofrete no município bondespachense:

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Acredita-se que não existam maiores dúvidas sobre a importância deste anteprojeto, logo, diante do acima exposto e do nosso comprometimento com as melhorias no município, espera-se que o presente seja atendido pelo Poder Executivo, transmitindo ao órgão municipal de trânsito o encargo pela vistoria dos veículos de transporte de passageiros (mototáxi) e entrega de mercadorias (motofrete).